



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.789 - SP (2012/0011199-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : GILDA PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DEMOCRÁTICA POR MORADIA E DIREITOS SOCIAIS
INTERES. : SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A - MASSA FALIDA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO SUSCITADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. MESMA QUESTÃO DEBATIDA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO ANTERIORMENTE PELA UNIÃO. LITISPENDÊNCIA.

1. O Ministério Público Federal suscita conflito de competência envolvendo as mesmas circunstâncias de fato e de direito, o mesmo litígio, o mesmo pedido e os mesmos órgãos jurisdicionais suscitados que figuram em conflito de competência ajuizado anteriormente pela União.
2. Impossibilidade de tramitação de dois conflitos de competência visando à mesma finalidade (*bis de eadem re ne sit actio*). Reconhecimento de litispendência, ainda que não se trate do mesmo suscitante, considerando dois conflitos suscitados por legitimados concorrentes.
3. Conflito de competência não admitido.

ACÓRDÃO

A Segunda Seção, por unanimidade, reconhecendo a existência de litispendência entre o presente conflito de competência e o conflito de competência n. 120.788/SP, não admitiu o conflito de competência e o extinguiu sem resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Marco Buzzi.
Brasília-DF, 22 de maio de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.789 - SP (2012/0011199-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : GILDA PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DEMOCRÁTICA POR MORADIA E DIREITOS SOCIAIS
INTERES. : SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A - MASSA FALIDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de conflito positivo de competência em que figura como suscitante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e como suscitados o JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP e o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SJ/SP.

A controvérsia envolve a polêmica reintegração de posse da área conhecida como "Pinheirinho", localizada em São José dos Campos, no Estado de São Paulo, que abrigou, por mais de 8 (oito) anos, aproximadamente 1.700 famílias (cerca de 7.500 pessoas). A área pertence à massa falida da empresa SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

O cumprimento da ordem judicial de reintegração teve início na madrugada do dia 22 de janeiro de 2012. O presente conflito de competência foi protocolizado no dia seguinte.

A possessória tramita, desde agosto de 2004, na Justiça estadual. Nessa demanda, após concessões e revogações da liminar, foi determinada a efetiva reintegração de posse.

No dia 17 de janeiro de 2012, a ASSOCIAÇÃO DEMOCRÁTICA POR MORADIA E DIREITOS SOCIAIS ajuizou, no Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos, uma ação cautelar requerendo fosse concedida liminar para obstar o cumprimento da reintegração de posse, alegando existir interesse jurídico da União na causa.

A Juíza Federal substituta deferiu a liminar na madrugada do dia 17 de janeiro de 2012 (e-STJ fls. 9/11). Contudo, na mesma data, a decisão foi reconsiderada pelo Juiz Federal titular da 3ª Vara Federal de São José dos Campos, ao argumento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de interesse da União, determinando a remessa dos autos à Justiça estadual, para o juízo que havia ordenado a reintegração.

Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual o Desembargador Federal relator concedeu antecipação de tutela para restabelecer a liminar obstativa da reintegração (e-STJ fls. 12/13).

Lê-se da decisão:

"Embora não haja uma exposição adequada da lide e de seus fundamentos, a pretensão cautelar formulada sugere que a associação deseja propor uma ação civil pública para a tutela de interesses relativos à ordem urbanística, definido pelo artigo 1º, VI, da Lei nº 7.234/1985 como direito difuso.

O pedido de condenação da União, do Estado de São Paulo e do Município de São José dos Campos ao cumprimento de obrigação de não fazer – impedimento à desocupação da área por forças de segurança pública – não revela outro propósito, a não ser o de reunir as condições necessárias a que, na ação principal, haja a regularização fundiária e a consolidação da posse das famílias no imóvel ocupado.

Portanto, o requerimento de tutela de urgência visa a assegurar a eficácia de sentença que venha a condenar as entidades públicas à implantação de regularização fundiária, com impactos positivos no desenvolvimento urbano e na condução do déficit habitacional.

A União tem interesse jurídico no conflito de interesses".

Tal determinação do magistrado federal, porém, não foi observada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, que optou por dar continuidade à operação de reintegração da área conforme determinado pela Justiça estadual.

No dia da reintegração de posse, foi suscitado pela União, no STJ, o CC n. 120.789/SP, cuja liminar foi negada pelo então Presidente desta Corte, eminente Ministro ARI PARGENDLER, designando como competente, em caráter provisório, o Juízo estadual.

No dia 23 de janeiro de 2012, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL suscitou o presente conflito de competência, cuja liminar também foi negada pelo eminente Presidente (e-STJ fls. 43/46).

Dessa decisão, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpôs agravo regimental (e-STJ fls. 85/93).

Após as informações dos Juízos suscitados, os autos foram ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para parecer.

Em manifestação do douto Subprocurador-Geral da República EDILSON ALVES DE FRANÇA, opinou-se pelo conhecimento do conflito e pela declaração da competência do JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP (e-STJ fls. 180/186).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.789 - SP (2012/0011199-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : GILDA PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DEMOCRÁTICA POR MORADIA E DIREITOS SOCIAIS
INTERES. : SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A - MASSA FALIDA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO SUSCITADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. MESMA QUESTÃO DEBATIDA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO ANTERIORMENTE PELA UNIÃO. LITISPENDÊNCIA.

1. O Ministério Público Federal suscita conflito de competência envolvendo as mesmas circunstâncias de fato e de direito, o mesmo litígio, o mesmo pedido e os mesmos órgãos jurisdicionais suscitados que figuram em conflito de competência ajuizado anteriormente pela União.
2. Impossibilidade de tramitação de dois conflitos de competência visando à mesma finalidade (*bis de eadem re ne sit actio*). Reconhecimento de litispendência, ainda que não se trate do mesmo suscitante, considerando dois conflitos suscitados por legitimados concorrentes.
3. Conflito de competência não admitido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.789 - SP (2012/0011199-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : GILDA PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DEMOCRÁTICA POR MORADIA E DIREITOS SOCIAIS
INTERES. : SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A - MASSA FALIDA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de conflito de competência que envolve as mesmas circunstâncias de fato e de direito, o mesmo litígio, o mesmo pedido e os mesmos órgãos jurisdicionais suscitados que figuram em conflito de competência ajuizado anteriormente pela União (CC n. 120.788/SP).

O presente conflito não deve ser acolhido, pois não se admite a tramitação de dois incidentes que visem à mesma finalidade. No caso, ainda que não se trate do mesmo suscitante, considerando que os dois conflitos foram suscitados por legitimados concorrentes, reconhece-se a litispendência.

É regra antiga no Direito que não se admitem duas demandas para debater a mesma situação (*bis de eadem re ne sit actio*).

Nesse contexto, é de se reconhecer a existência de litispendência entre o presente conflito e o CC n. 120.788/SP, conforme precedentes unipessoais desta Corte Superior (CC n. 111.536/DF, de relatoria do Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, e CC n. 123.883/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA).

Diante do exposto, NÃO ADMITO o presente conflito, que extingo sem resolução de mérito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0011199-9 PROCESSO ELETRÔNICO CC 120.789 / SP

Números Origem: 201203000009660 2762882520118260000 4399320124036103 4875220124036103
9662120124030000

PAUTA: 22/05/2013

JULGADO: 22/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR	: GILDA PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SJ/SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
INTERES.	: UNIÃO
INTERES.	: ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
INTERES.	: ASSOCIAÇÃO DEMOCRÁTICA POR MORADIA E DIREITOS SOCIAIS
INTERES.	: SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A - MASSA FALIDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, reconhecendo a existência de litispendência entre o presente conflito de competência e o conflito de competência nº 120788/SP, não admitiu o conflito de competência e o extinguiu sem resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Marco Buzzi.